



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002900-62.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante MARIA ELENA NAVARRO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002900-62.2024.8.26.0368

Apelante: Maria Elena Navarro Costa

Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Comarca: Monte Alto

Voto n. 10.144

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Negativa de contratação com indevidos descontos de valores em benefício previdenciário. Ausência de verossimilhança nas alegações do autor. Provas produzidas demonstrando a contratação e a disponibilização dos valores em conta de titularidade da apelante. Legitimidade da cobrança. Vício de consentimento não demonstrado. Ato ilícito inexistente. Sentença de improcedência. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 266/268, que julgou improcedente a pretensão inicial em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Inconformada, a apelante pede a reforma da sentença com a inversão do julgado e procedência do recurso em sua integralidade (fls. 271/294).

Houve contrarrazões (fls. 298/325).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e materiais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há

nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos movida por MARIA ELENA NAVARRO COSTA em desfavor do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, na qual a parte autora afirma que passou a sofrer descontos decorrentes de empréstimos que não contratou.

Pede a condenação da ré a pagar indenização por dano moral, bem como a declaração de inexistência de dívida e restituição dos valores indevidamente pagos.

Juntou documentos.

A ré, em contestação (fls. 78/97), aduz que a parte autora contratou os serviços do que foi, na verdade, um refinanciamento. Aponta que não houve má-fé de sua parte e que o evento não é suficiente para ensejar reparação por dano moral. Trouxe documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, salientando não reconhecer a documentação unilateral trazida pela casa bancária (fls. 213/226).

É o relatório. Decido.

O presente caso trata de relação de consumo e deve ser analisado sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º do código consumerista.

Por sua vez, o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos defeitos relativos à prestação de serviços. O requerido, na tentativa de se desvencilhar dessa responsabilidade objetiva, invoca a excludente encartada no inciso I do § 3º desse mesmo artigo, segundo a qual “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste.”

Nesse contexto normativo, o ônus de provar a legitimidade do serviço prestado é do requerido, tratando-se de distribuição *ope legis* do encargo probatório. Reforça essa circunstância o fato de que, sob a ótica do consumidor, é impossível ou extremamente difícil provar o fato negativo que decorre da

ausência de contratação.

Logo, não é o caso de determinar a inversão do ônus, como postulado pela consumidora na fase de especificação, porque a própria lei já o fez, impondo ao fornecedor demonstrar que prestou serviço regular.

Assim, ao se defender afirmando que o serviço foi regularmente prestado, incumbia-lhe trazer a prova correspondente, sendo desnecessário que o juízo anuncie a inversão por meio de decisão de saneamento, pois tal providência somente é necessária nas situações em que a inversão do ônus é judicial (regra de procedimento), e não legal (regra de julgamento), como na espécie.

No presente caso, nota-se que a parte ré mencionou na contestação que ocorreu a contratação de um empréstimo consignado de nº 000000147333140 em 15.04.2019 no valor de R\$562,27 dividido em 72 parcelas de R\$ 15,24 (fls. 79), que é aquele mesmo objeto desta lide (0014733314020190415) e que após a efetivação da contratação, teria sido gerado um "troco" de R\$ 562,64, que foi o valor liberado em prol da parte autora em sua conta bancária, sendo a referida cifra foi objeto de saque por ela logo no dia seguinte à liberação do dinheiro pela requerida (17.04.2019 ante a liberação do dinheiro em 16.04.2019), consoante nos indica parte do extrato do mês de abril de 2019 encartado dentro da contestação a fls. 81 e a fls. 197, o que corrobora com as afirmações da parte ré.

Em sendo assim, apesar de a parte autora haver afirmado que não ocorreu tal contratação, o certo é que o próprio ato praticado por ela (saque do valor liberado um dia após o empréstimo contratado), corrobora com a efetiva existência da contratação em apreço.

Consequentemente, mesmo que se argua de abusiva a atitude da casa bancária, já que o valor lançado como "emprestado" teria sido de R\$ 1.097,28 e o "liberado" o foi de valor bem inferior (R\$ 562,27), consoante nos indica o lançamento no benefício previdenciário da parte autora de fls. 23, o certo é que, a meu sentir, ocorreu a contratação pela autora do empréstimo consignado em comento e a via adequada para discutir eventual abuso deve ser outra, que não o pedido de declaração de inexistência de tal contratação, como pretendeu a parte autora com este processo.

Logo, a improcedência dos pedidos iniciais, nos moldes como lançados nestes autos, faz-se de rigor.

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Ante a sucumbência condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários em favor do advogado da parte contrária que ora arbitro em 10% do valor da causa atualizada.

Os valores de sucumbência devidos pela parte autora ficam com sua exigibilidade suspensa, em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, mantida a improcedência, prossiga a serventia nos termos do Comunicado CG 1789/2017, arquivando-se os autos em 30 dias após.

P. I.C.

Monte Alto, 25 de outubro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator